

# DECISÕES

## DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 13 de agosto de 2014

**relativa à identificação do TARGET2 como um sistema de pagamento sistemicamente importante nos termos do Regulamento (UE) n.º 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência para os sistemas de pagamentos sistemicamente importantes**

(BCE/2014/35)

(2014/533/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 3.º-1, 22.º, e o artigo 34.º-1, primeiro travessão,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência para os sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 2 e n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 127.º, n.º 2, quarto travessão do Tratado, e o artigo 3.º-1, quarto travessão dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC») conferem ao Eurosistema os poderes necessários para promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.
- (2) O Eurosistema promove o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, designadamente através da sua superintendência.
- (3) O Banco Central Europeu (BCE) implementou, através do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), os princípios para as infraestruturas do mercado financeiro emitidos pelo Comité de Sistemas de Pagamentos e de Liquidação (*Committee on Payment and Settlement Systems/CPSS*) do Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) e pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (*IOSCO*) (a seguir «Princípios CPSS-IOSCO»), os quais harmonizam e reforçam os atuais padrões de superintendência internacionais aplicáveis, entre outros, aos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (*SIPS*).
- (4) Para poder levar a cabo o exercício de identificação previsto no artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) em relação ao TARGET2, o Conselho do BCE verifica que o critério mencionado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) foi preenchido, e que dois dos quatro critérios mencionados no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) se mostram cumpridos, conforme descrito no anexo da presente decisão. No exercício de verificação que serve de base à presente decisão, foram utilizados dados públicos referentes a 2012, em combinação com respostas a inquéritos do BCE.
- (5) De acordo com a Orientação BCE/2012/27 <sup>(2)</sup>, o TARGET2 assenta numa estrutura descentralizada de interligação de múltiplos sistemas de pagamentos. Os sistemas que compõem o TARGET2 estão harmonizados na máxima medida possível, com eventuais exceções impostas por condicionalismos legais nacionais. O TARGET2 também se caracteriza por funcionar com base numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP). O Conselho do BCE tem a última palavra em relação ao TARGET2, e salvaguarda a sua função pública, mecanismos estes de governação que se encontram refletidos na superintendência dos sistemas componentes do TARGET2,

<sup>(1)</sup> JO L 217 de 23.7.2014, p. 16.

<sup>(2)</sup> Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET 2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

### **Definições**

Os termos utilizados na presente decisão têm o mesmo significado que os termos correspondentes no Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28).

*Artigo 2.º*

### **Identificação do SIPS e do operador de SIPS**

1. Os sistemas componentes do TARGET2 que preenchem o critério previsto no do artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) serão identificados em conjunto como sistemas de pagamentos sistemicamente importantes para os efeitos do regulamento citado.

2. Os operadores dos sistemas componentes do TARGET2 mencionados no n.º 1 devem assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28).

*Artigo 3.º*

### **Autoridade competente**

O BCE é a autoridade competente para a superintendência do TARGET2.

*Artigo 4.º*

### **Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 13 de agosto de 2014.

O Presidente do BCE  
Mario DRAGHI

## ANEXO

Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real (TARGET 2), operado pelo Eurosistema e aferido em função dos critérios estabelecidos no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28)

Critérios	TARGET2
<p>a) Elegível para ser notificado como sistema nos termos da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> por um Estado-Membro cuja moeda é o euro ou operador estabelecido na área do euro</p>	<p>Componentes do TARGET2 notificados como sistemas nos termos da Diretiva 98/26/CE por um Estado-Membro cuja moeda é o euro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— TARGET2-OeNB</li> <li>— TARGET2-BE</li> <li>— TARGET2-CY</li> <li>— TARGET2-Eesti</li> <li>— TARGET2-Suomen Pankki-järjestelmä</li> <li>— TARGET2-Banque de France</li> <li>— TARGET2-BBk</li> <li>— TARGET2-ECB</li> <li>— TARGET2-GR</li> <li>— TARGET2-Ireland</li> <li>— TARGET2-Banca d'Italia</li> <li>— TARGET2-Latvija</li> <li>— TARGET2-LU</li> <li>— TARGET2 Malta</li> <li>— TARGET2-NL</li> <li>— TARGET2-PT</li> <li>— TARGET2-Banco de España (TARGET2-BE)</li> <li>— TARGET2-SK</li> <li>— TARGET2-Slovenija</li> </ul> <p><b>Critério preenchido</b></p>
<p>b) i) Valor médio diário total dos pagamentos processados em euro superior a 10 mil milhões de EUR;</p>	<p>Valor médio diário total dos pagamentos processados em euro: 2 777 000 000 000 (dois triliões, setecentos e setenta e sete biliões) EUR.</p> <p><b>Critério preenchido</b></p>
<p>b) ii) Quota de mercado de, pelo menos, uma das seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 15 % do volume total dos pagamentos denominados em euros; ou</li> <li>— 5 % do volume total dos pagamentos transfronteiriços denominados em euros; ou</li> <li>— 75 % do volume total dos pagamentos denominados em euros ao nível de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;</li> </ul>	
<p>b) iii) Atividade transfronteiriça (i.e., participantes estabelecidos num país diferente do país do operador de SIPS e/ou ligações transfronteiriças com outros sistemas de pagamentos) abrangendo cinco ou mais países e gerando um mínimo de 33 % do volume total dos pagamentos processados</p>	

Critérios	TARGET2
b) iv) Utilizado para a liquidação de outras IMF	Os sistemas componentes do TARGET2 são utilizados para a liquidação de IMF <b>Critério preenchido</b>

(1) Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).